



Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0062447-82.2024.8.19.0000

Representante: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio De Janeiro

Representada: Município de Saquarema

Legislação: Lei 2.560 de 2024, artigo 1º, que alterou o artigo 4º da Lei 1520 de 2016, ambas do Município de Saquarema

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (OAB/RJ). ARTIGO 1º DA LEI 2.560/2024, DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, QUE ALTEROU O ARTIGO 4º DA LEI 1.520/2016, EXCLUINDO A PARTICIPAÇÃO DA OAB/RJ E DE OUTRAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS QUE NÃO IMPÕEM LIMITAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 307, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO NÃO EVIDENCIADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A Constituição da República, em seu art. 206, inciso VI, determina a gestão democrática do ensino público. No mesmo sentido, o art. 307, inciso VI, da CERJ, prevê a gestão democrática do ensino público e as correspondentes diretrizes a serem seguidas;
2. Os Municípios possuem competência para criar e organizar os Conselhos Municipais de Educação, assunto de interesse local, devendo, contudo, observar a gestão democrática do ensino;
3. Como menciona o *Parquet*, “a lei que regulamenta a composição do Conselho Municipal de Educação deve apresentar paridade entre a participação política e popular, para não neutralizar o caráter plural, crítico e diversificado da formulação, desempenho e controle social que, por



definição constitucional, deve caracterizar a condução dos trabalhos e políticas públicas educacionais”;

4. Os Poderes Executivo e Legislativo podem alterar a estrutura de órgão deliberativo integrante da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo em situações excepcionais de evidente inconstitucionalidade, substituí-los na análise de quais entidades devem ter voz na formulação da política pública de educação. Precedente do STF;

5. *In casu*, tem-se representação por inconstitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), em face do artigo 1º da Lei 2.560/2024, do Município de Saquarema, que alterou o artigo 4º da Lei 1.520/2016, modificando a composição do Conselho Municipal de Educação;

6. Anteriormente, a Lei 1.520/2016 estabelecia que o Conselho seria composto por 12 membros, sendo 6 representantes do Poder Público Municipal e 6 “representantes de entidades legalmente constituídas”. Dentre os representantes das entidades não-governamentais deveriam ser indicados 01 (um) representante local da Secretaria de Estado de Educação; 01 (um) representante dos Estabelecimentos Particulares de Ensino; 01 (um) representante do Sindicato dos Professores; 01 (um) representante dos usuários ou pais de alunos; 01 (um) representante da Comunidade Local; e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB local;

7. Com a alteração, a composição manteve-se com 12 membros, sendo 6 representantes do Poder Público Municipal e 6 “representantes da sociedade civil”, estes advindos de segmentos específicos, preferencialmente com atuação na área da educação no Município, como professores da rede municipal, servidores da rede municipal, pais de alunos ou usuários da rede municipal de ensino, representantes da rede particular de ensino, comunidade local e pessoas com deficiência;

8. Assim sendo, não se vislumbra ofensa ao art. 307, inciso VI da CERJ, estando assegurada a gestão democrática do ensino pela diversidade de segmentos da área da educação representados no Conselho e pela paridade entre o Poder Público e a sociedade civil, com indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais devem estar incluídos “professor, diretor de unidade educacional e pessoal do suporte pedagógico”, bem como com representantes da sociedade civil, escolhidos em assembleia, “contemplados preferencialmente os seguintes segmentos: professores da rede municipal de ensino, servidores da rede municipal de ensino, pais de alunos ou usuários da rede municipal de ensino, rede particular de ensino do Município, comunidade local, pessoa com deficiência”;

9. Ademais, como ponderado pelo Representado e ressaltado pelo *Parquet*, ainda que entidades determinadas da sociedade civil não integrem, por força de disposição legal, o Conselho Municipal de Educação, seus integrantes podem concorrer nos processos eletivos para o preenchimento das vagas destinadas a representantes da sociedade civil;

10. **Improcedência do pedido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 0062447-82.2024.8.19.0000, em que é representante a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e representado o MUNICÍPIO DE SAQUAREMA.

A C O R D A M os Desembargadores do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), em face do artigo 1º da Lei 2.560/2024, do Município de Saquarema, que alterou o artigo 4º da Lei 1.520/2016, modificando a composição do



Conselho Municipal de Educação de forma a excluir a participação da OAB/RJ e de outras organizações não governamentais.

Alega o Representante que a norma impugnada viola princípios constitucionais fundamentais, especialmente no que tange à gestão democrática do ensino público, garantida pelo artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e pelo artigo 307 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta que a retirada da participação de entidades da sociedade civil do Conselho Municipal de Educação de Saquarema configura retrocesso democrático, uma vez que a nova composição concentra o poder decisório nas mãos de membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, eliminando o equilíbrio e a fiscalização independente necessária para a legitimidade das decisões.

Cita como paradigma a ADPF 623, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que reforça a necessidade de participação democrática e plural em conselhos com funções deliberativas, considerando inconstitucionais normas que restringem a participação da sociedade civil.

Requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos do artigo 1º, §2º e §3º da Lei 2.560/2024 do Município de Saquarema, e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da referida Lei.

Informações prestadas pelo Município de Saquarema em índice 32, requerendo o indeferimento da medida cautelar pleiteada, e, ao final, que se jogue improcedente a presente Representação.

Aduz que não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou violação ao estado democrático de direito com o advento da Lei Municipal nº 2.560, de 19 de abril de 2024; que, ao contrário do sugerido pelo Representante, a lei não buscou excluir da composição do Conselho a OAB para fins de fortalecimento do Poder Público; que, em verdade, buscou justamente resguardar a paridade entre o Poder Público e a sociedade civil organizada diante das frequentes faltas e do expresse desinteresse da OAB em participar do Conselho, o que, em última análise, era - isso sim - fato que traria riscos à gestão democrática; que, além disso, “a imposição legal de reserva obrigatória da OAB na composição do Conselho é que violava totalmente a autodeterminação da sociedade civil organizada, que não tinha o direito de escolher livremente os seus seis membros, sendo obrigada a reservar vaga para entidades quando nem sempre isso espelharia a vontade livre da sociedade civil”; que a nova lei solucionou a questão, assegurando a plena, livre e autônoma escolha de todos os membros, por eleição, da sociedade civil organizada, suprimindo restrição antidemocrática de reserva

obrigatória de vagas, garantindo assim a paridade de forças e a gestão democrática no Conselho Municipal de Educação.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, em índex 55, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 2.560/2024. Aponta que é competência do Município a organização da administração pública municipal e manutenção da gestão democrática da educação - art. 307, VI, e art. 358, I e II, da CERJ -; que a alteração normativa não viola a gestão democrática do ensino público; que a quantidade de membros do Conselho se mantém a mesma, bem como o número de representantes indicados pelo Poder Público e pela sociedade civil; que, ainda, exige-se que os membros do Conselho sejam preferencialmente atuantes na área da educação, o que evidencia a necessidade de *expertise* para melhor atender às necessidades populacionais.

Menciona que, ao contrário do que afirma o Representante, a ADPF nº 623 não é aplicável ao presente caso porque o Decreto nº 9.806/2019, impugnado naquela ação, reduziu a quantidade de representantes de entidades ambientais e seu tempo de mandato, alterou o método de escolha e a qualidade das entidades, retirou assento de órgãos com ligação direta com o meio ambiente, reduziu as representações estatal e municipal e extinguiu os cargos de conselheiros sem direito a voto; que, assim, houve a reformulação do processo democrático, com a diminuição da participação popular na composição e nas decisões do CONAMA; e que o dispositivo impugnado na presente Representação não estabelece qualquer das alterações dispostas no Decreto contestado na ADPF nº 623; que a alteração trazida pelo art. 1º da Lei nº 2.560/2024, ao contrário, apenas retira a obrigatoriedade de indicação de representantes que integrem órgãos preestabelecidos e desvincula institucionalmente a quantidade de representantes que devem ser indicados pelo Poder Público.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, em índex 60, asseverando ainda não comprovados o déficit democrático alegado e o risco de dano que justificariam a imediata suspensão da norma em sede liminar.

Refere que o art. 1º da Lei Municipal nº 2.560/2024 de Saquarema mantém a exigência de doze membros, sendo seis representantes do Poder Público Municipal e outros seis representantes da sociedade civil, apenas retirando a obrigatoriedade de sua indicação por órgãos preestabelecidos; que, assim, a quantidade de membros do Conselho se mantém a mesma, bem como o número de representantes indicados pelo Poder Público e pela sociedade civil; que, ainda, exige-se que os membros do Conselho sejam preferencialmente atuantes na área de educação, o que evidencia a necessidade de *expertise* para melhor atender às necessidades populacionais.

Aduz que, no que tange à exclusão da previsão de obrigatoriamente os representantes da Sociedade Civil serem indicados por

setores específicos, como a Ordem dos Advogados do Brasil, a alteração reflete mera opção legislativa exercida dentro de seu natural campo de atuação, em absolutamente nada violando norma ou princípio constitucional; que, portanto, considerando a manutenção da paridade do Conselho Municipal de Educação, não se verifica, por ora, a alegada violação ao princípio da gestão democrática do ensino público, esculpida no art. 307, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no artigo 206, VI da Constituição Federal.

Menciona, como destacado pela Casa Representada, que ainda que entidades determinadas da sociedade civil não integrem, por força de disposição legal, o Conselho Municipal de Educação, seus integrantes podem concorrer nos processos eletivos contemplados pela norma questionada para o preenchimento das vagas destinadas à participação popular. E, por fim, neste mesmo contexto, lembra da participação popular nos processos de controle *a posteriori* de decisões que venham a ser tomadas pelo colegiado, desde que compatíveis com seus fins institucionais, como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil.

Decisão monocrática deste Relator, em índice 77, indeferindo a medida cautelar pleiteada.

Parecer final da d. Procuradoria de Justiça, em índice 94, opinando pela improcedência da presente Representação. Reitera suas alegações no sentido de que a alteração na composição do Conselho Municipal de Educação, embora retire a obrigatoriedade de indicação de representantes de entidades preestabelecidas como a OAB, mantém a paridade entre os representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, com seis membros de cada parte.

Destaca que, apesar da exclusão de entidades específicas, seus integrantes ainda podem concorrer nos processos eletivos para as vagas destinadas à sociedade civil e que a alteração não configura déficit democrático, sendo uma opção legislativa legítima, exercida dentro da competência do Município.

Salienta que, com a modificação, permanece a paridade entre a participação política e popular no Conselho Municipal de Educação, não havendo qualquer violação ao princípio da gestão democrática do ensino público, conforme previsto no artigo 307, inciso VI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO



Trata-se de representação por inconstitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto o art. 1º da Lei 2.560 de 2024, que alterou o artigo 4º da Lei 1.520 de 2016, ambas do Município de Saquarema.

O ato impugnado possui o seguinte teor:

LEI Nº 2.560 DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Altera o art. 4º da Lei n.º 1.520 de 17 de novembro de 2016. A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 4º da Lei n.º 1.520 de 17 de novembro de 2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação de Saquarema é composto por 12 (doze) membros nomeados pela Chefia do Poder Executivo.

§1º Haverá 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal de livre escolha da Chefia do Poder Executivo e 6 (seis) representantes da sociedade civil, preferencialmente com atuação na área da educação no Município.

§2º Dentre os representantes do Poder Público Municipal deverão estar incluídos: professor, diretor de unidade educacional e pessoal do suporte pedagógico.

§3º Deverão estar contemplados preferencialmente os seguintes segmentos da sociedade civil:

- a) professores da rede municipal de ensino;*
- b) servidores da rede municipal de ensino;*
- c) pais de alunos ou usuários da rede municipal de ensino;*
- d) rede particular de ensino do Município;*
- e) comunidade local;*
- f) pessoa com deficiência.*

§4º A cada membro titular do Conselho Municipal de Educação corresponderá um suplente.

§5º Os representantes da sociedade civil deverão ser escolhidos em assembleia própria para este fim, por seus pares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saquarema, 19 de abril de 2024.



Manoela Souza Gomes Alves
Prefeita

Oportuno referir que o art. 4º da Lei n.º 1.520 de 17 de novembro de 2017 possuía a seguinte redação:

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação de Saquarema é composto por 12 (doze) membros, nomeados pelo Prefeito.

§ 1º - Haverá 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal de livre escolha do Prefeito e de 6 (seis) representantes de entidades legalmente constituídas, com atuação no município, que congreguem usuários, entidades mantenedoras de ensino e profissionais da educação, distribuídas da seguinte forma:

§ 2º - Dentre os representantes do Poder Público deverão estar incluídos 04 (quatro) membros entre professores, diretores, supervisores, inspetores escolares e orientadores educacionais em comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à Educação, 1 (um) representante do Conselho Municipal do FUNDEB e 1 (um) representante da Comissão de Educação do Poder Legislativo.

§ 3º - Dentre os representantes das entidades não-governamentais serão indicados os seguintes órgãos:

- a- 01 (um) representante local da Secretaria de Estado de Educação;*
- b- 01 (um) representante dos Estabelecimentos Particulares de Ensino;*
- c- 01 (um) representante do Sindicato dos Professores;*
- d- 01 (um) representante dos usuários ou pais de alunos;*
- e- 01 (um) representante da Comunidade Local;*
- f- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB local.*

§ 4º - Cada membro titular do Conselho Municipal de Educação – CME corresponderá a um suplente.

§ 5º - O Representante dos usuários será escolhido na assembleia dos próprios Conselhos Escolares, assegurada a participação dos pais.

§ 6º - O Representante da comunidade local será escolhido em assembleia própria, sendo convidado a participar de entidades e organizações de relevantes serviços prestados ao Município, como associações e ONGs locais bem como a população em geral.



Conforme se observa, a lei impugnada modificou a composição do Conselho Municipal de Educação de Saquarema.

Anteriormente, a Lei 1.520/2016 estabelecia que o Conselho seria composto por 12 membros, sendo 6 representantes do Poder Público Municipal e 6 “representantes de entidades legalmente constituídas”. Dentre os representantes das entidades não-governamentais deveriam ser indicados 01 (um) representante local da Secretaria de Estado de Educação; 01 (um) representante dos Estabelecimentos Particulares de Ensino; 01 (um) representante do Sindicato dos Professores; 01 (um) representante dos usuários ou pais de alunos; 01 (um) representante da Comunidade Local; e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB local.

Com a alteração, a composição manteve-se com 12 membros, sendo 6 representantes do Poder Público Municipal e 6 “representantes da sociedade civil”, estes advindos de segmentos específicos, preferencialmente com atuação na área da educação no Município, como professores da rede municipal, servidores da rede municipal, pais de alunos ou usuários da rede municipal de ensino, representantes da rede particular de ensino, comunidade local e pessoas com deficiência.

Pois bem.

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição da República, e art. 358, incisos I e II da Constituição Estadual, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. *Verbis*:

Constituição da República

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....

Constituição Estadual

Art. 358 - Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Adiante, diga-se que a Constituição da República, em seu art. 206, inciso VI, determina a gestão democrática do ensino público, *verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

No mesmo sentido, o art. 307, inciso VI, da CERJ, prevê a gestão democrática do ensino público e as correspondentes diretrizes a serem seguidas:

Art. 307. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo as seguintes diretrizes:

a) participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

b) criação de mecanismos para prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação;

c) participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através de funcionamento de conselhos comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação.

Na mesma linha, dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação sobre a gestão democrática do ensino público:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e

do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)

.....

Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes. (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)

§ 1º O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias: (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

I – professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

II – demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

III – estudantes; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

IV – pais ou responsáveis; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

V – membros da comunidade local. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

Disso ressaltai, pois, que os Municípios possuem competência para criar e organizar os Conselhos Municipais, assunto de interesse local, devendo, contudo, observar a gestão democrática do ensino.

No âmbito do Município de Saquarema, vale ressaltar, como apontado pelo *Parquet* em índice 94, o que dispõe a Lei Orgânica sobre o Conselho Municipal de Educação:

Art. 179 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

(...)

Art. 182 - O Conselho Municipal de Educação, incumbido de normalizar, orientar e acompanhar o ensino das redes públicas e privadas, com atribuições e composição a serem definidas em lei, terá os seus membros indicado pelo Prefeito Municipal entre pessoas de comprovado saber, com representantes das entidades mantenedoras de ensino, dos trabalhadores de ensino e usuários. O conselho a que se refere este artigo terá a indicação dos seus membros referendados pela Câmara Municipal.

Portanto, como bem mencionado no parecer, “a lei que regulamenta a composição do Conselho Municipal de Educação deve apresentar paridade entre a participação política e popular, para não neutralizar o caráter plural, crítico e diversificado da formulação, desempenho e controle social que, por definição constitucional, deve caracterizar a condução dos trabalhos e políticas públicas educacionais.”

Noutro eito, refira-se que os Poderes Executivo e Legislativo podem alterar a estrutura de órgão deliberativo integrante da Administração Pública, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional e administrativo. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei nº 10.773/2021, do Município de Florianópolis. Modificação da estrutura do Conselho Municipal de Educação.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a Lei nº 10.773/2021, do Município de Florianópolis, que alterou a estrutura administrativa e organizacional do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis.

2. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria interna corporis, inviável de controle pelo Poder Judiciário quando ausente afronta às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo.

3. Como afirmei no julgamento da ADPF 622, a estruturação da administração pública se insere na competência discricionária do Chefe do Executivo, a ser exercida na forma da lei e da Constituição. Ao tratar da matéria, o Poder Legislativo também conta com relativa liberdade, considerado o espaço de conformação deixado pela Constituição. Eventuais intervenções do Poder Judiciário justificam-se em situações excepcionais, quando a norma

legal e/ou regulamentar descumpra as diretrizes constitucionais sobre o tema.

4. O ato impugnado promove, em síntese, as seguintes alterações: (i) concede ao Secretário Municipal poder de veto às decisões do Conselho; (ii) regulamenta a forma de nomeação dos conselheiros, a ser realizada por ato específico do chefe do Poder Executivo, após indicação das entidades representativas; (iii) aumenta o número de conselheiros, incluindo novas entidades representativas; (iv) permite a substituição do conselheiro pelo órgão ou entidade que representam; (v) determina que os atos do conselho sejam publicados no Diário Oficial do Município para garantia de sua eficácia plena.

5. Quanto ao direito à educação, a Constituição Federal privilegiou modelo democrático de gestão da educação pública (arts. 205 e 206, VI, CF). Não há dispositivos constitucionais específicos sobre os aspectos modificados pela lei municipal, devendo-se reconhecer maior espaço de atuação aos Poderes Executivo e Legislativo locais. As alterações promovidas não impõem limitação à participação da sociedade civil, a justificar a intervenção judicial.

6. Pedido que se julga improcedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “A estruturação de conselhos deliberativos insere-se na competência dos Poderes Legislativo e Executivo, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário em situações excepcionais, quando descumpridas as diretrizes constitucionais sobre o tema”.

(ADPF 832, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023)

Como mencionado no voto condutor do julgamento, de relatoria do i. Ministro Luís Roberto Barroso, *“não cabe ao Poder Judiciário, salvo em situações excepcionais de evidente inconstitucionalidade, substituir-se ao Poder Executivo e ao Legislativo na análise de quais entidades devem ter voz na formulação da política pública de educação”*.

Assim, as alterações devem encontrar-se no espaço de conformação dos Poderes Executivo e Legislativo locais e não representar limitação à participação da sociedade civil na formulação e fiscalização das políticas públicas de ensino.

Na hipótese, denota-se que o art. 1º da Lei Municipal nº 2.560/2024, como já referido, altera a composição do Conselho Municipal de Educação, retirando a obrigatoriedade da presença de representantes de entidades não-governamentais, dentre elas a OAB.

Contudo, a composição manteve-se com 12 membros, sendo 6 representantes do Poder Público Municipal e 6 “representantes da sociedade civil”, estes advindos de segmentos específicos, preferencialmente com atuação na área da educação no Município, escolhidos em assembleia própria para este fim, por seus pares.

Dessa forma, como bem apontado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro em sua manifestação de índex 55, *“a alteração normativa não viola gestão democrática do ensino público. A quantidade de membros do Conselho se mantém a mesma, bem como o número de representantes indicados pelo Poder Público e pela sociedade civil. Ainda, exige-se que os membros do Conselho sejam preferencialmente atuantes na área de educação, o que evidencia a necessidade de expertise para melhor atender às necessidades populacionais”*.

Do exposto, ressaí, assim, a inexistência de ofensa ao art. 307, inciso VI da CERJ, estando assegurada a gestão democrática do ensino pela diversidade de segmentos da área da educação representados no Conselho e pela paridade entre o Poder Público e a sociedade civil, com indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais devem estar incluídos “professor, diretor de unidade educacional e pessoal do suporte pedagógico”, bem como com representantes da sociedade civil, escolhidos em assembleia, “contemplados preferencialmente os seguintes segmentos: professores da rede municipal de ensino, servidores da rede municipal de ensino, pais de alunos ou usuários da rede municipal de ensino, rede particular de ensino do Município, comunidade local, pessoa com deficiência”.

Ressalte-se, ainda, como ponderado pelo Representado em índex 32 e ressaltado pelo *Parquet* em índex 94, que ainda que entidades determinadas da sociedade civil não integrem, por força de disposição legal, o Conselho Municipal de Educação, seus integrantes podem concorrer nos processos eletivos para o preenchimento das vagas destinadas a representantes da sociedade civil.

Transcreva-se, a propósito, relevante trecho do parecer da d. Procuradoria de Justiça (índex 94):

“Ocorre que, data vênia, a análise da norma vergastada não demonstra qualquer comprovação sobre o alegado déficit democrático.

(...)

Nota-se que o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.560/2024 de Saquarema mantém a exigência de doze membros, sendo seis representantes do Poder Público Municipal e outros seis representantes da sociedade civil, apenas retirando a



obrigatoriedade de indicação dos representantes por órgãos preestabelecidos.

No que tange à exclusão da previsão de obrigatoriamente os representantes da Sociedade Civil serem indicados por setores específicos, como a Ordem dos Advogados do Brasil, a alteração reflete mera opção legislativa exercida dentro de seu natural campo de atuação, em absolutamente nada violando norma ou princípio constitucional.

Portanto, considerando a manutenção da paridade do Conselho Municipal de Educação, não se verifica a alegada violação ao princípio da gestão democrática do ensino público, prevista no artigo 307, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no artigo 206, VI da Constituição Federal.

Registre-se, por igual e como destacado pela Casa Representada, que, ainda que entidades determinadas da sociedade civil não integrem, por força de disposição legal, o Conselho Municipal de Educação, seus integrantes podem concorrer nos processos eletivos contemplados pela norma questionada para o preenchimento das vagas destinadas à participação popular.

Desta forma, data vênia, diante de todo o acima aduzido, força é concluir que não se identifica na legislação impugnada qualquer mácula de inconstitucionalidade.

(...)"

À conta de tais fundamentos, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2025.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator